

que o legislador tinha plena consciência ao fazer constar a expressão “tempo de serviço”, de que esse se referia ao serviço público, vez que quando ele quis trazer uma exceção a este âmbito o fez expressamente no § 2º do art. 70.

Corroborando esse entendimento, observe que legislador, restringe à Administração Direta e parte da Administração Indireta, a descrição do que é tempo de serviço público no *caput* do art. 70, *in verbis* – “considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo poder público”.

Neste ponto, salutar observar que o legislador intencionalmente incluí o tempo de serviço prestado nas autarquias e fundações públicas não fazendo menção à sociedade de economia mista e empresa pública, uma vez que os servidores dessas organizações são regidos pelo regime geral da Consolidação das Leis Trabalhistas, não sendo abrangidos, por conseguinte, pelo regime jurídico único.

Esse, inclusive é o entendimento evoluído das mais recentes decisões dos Tribunais Superiores, como explanado no Pedido de Uniformização nº 200885005000625, do Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009 ao Tribunal Nacional de Uniformização (TNU), que apesar de se referir à Lei nº 8.112/90, se amolda perfeitamente à Lei nº 5.810/94, que traz redação similar ao regime jurídico dos servidores federais:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DO CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, SOB O REGIME CELETISTA, A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tendo ficado demonstrado a contrariedade do acórdão da Turma Recursal de origem – que determina o cômputo, para todos os efeitos, como tempo de serviço federal, do tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista -, e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que não conforta essa tese, impõe-se seja o pedido de uniformização conhecido. A Lei nº 8.112/90 adota (artigos 2º e 3º) um conceito restrito da categoria servidor público, por ela regida.

Essa categoria inclui apenas os ocupantes de cargos públicos – que são criados por lei -, o que não ocorre com as sociedades de economia mista, as quais são criadas por lei, mas cujos cargos não o são. Portanto, quando a Lei nº 8.112/90 estabelece, em seu artigo 100, que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, deve-se entender, na linha do conceito estrito e servidor público, por ela adotado, que isso só se aplica ao servidor público em sentido estrito. Em face disso, o tempo de serviço prestado sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a uma sociedade de economia mista, só pode ser contado, no âmbito do serviço público federal, para fins de aposentadoria e disponibilidade (artigo 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90). Nada impede, porém, que a lei disponha de forma diversa, mas não é esse o caso dos autos. Pedido de uniformização provido.

E no mesmo sentido entendeu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mistas ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado** na forma prevista no art. 103,V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas **para efeitos de aposentadoria e disponibilidade**. Precedente mais recente: AgRg no AREsp 66.824/DF. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 39214 RS 2012/0207412-1 (STJ) data de publicação: 05/09/2013). GRIFEI.

Nesse diapasão, oportuno consignar que o tempo de contribuição financeira do serviço prestado em ente

de direito privado deve ser reconhecido para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme disciplina o já citado § 2º do art. 70, *in verbis* – “para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em Lei” (grifei).

Dessa forma, esse período de contribuição poderá ser usado como tempo de contribuição para a aposentadoria e também como tempo de serviço para cálculo da remuneração proporcional quando o servidor for colocado em disponibilidade.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer para acréscimo de uma vantagem, uma elevação da remuneração do servidor, como acontece com o adicional por tempo de serviço, pois o legislador só permitiu essas duas exceções quanto ao uso do tempo de serviço prestado à entidade de direito privado. Se quisesse permitir a contagem de tal tempo para incidir o adicional do tempo de serviço, o teria feito de modo inequívoco, pois é certo que a exceção exige, obrigatoriamente, previsão expressa em lei.

Veja-se que quando o STF permite a contagem do tempo de serviço prestado ao ente de direito privado para a incidência do referido adicional, ele determina que deve haver “lei específica” nesse sentido, ou seja, para conceder tal vantagem ao servidor a lei deve trazer expressamente tal possibilidade. O que não ocorre com a Lei 5.810/94, pois de outro modo, desnecessária seria essa discussão interpretativa.

Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade estrita (art.37 da CF/88), a administração pública somente poderá atuar de acordo com a previsão expressa na lei, não lhe sendo possível dar interpretação extensiva àquela legalmente disposta. Nesse sentido, é o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2011, p.18), para quem “... **o princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei**”.

Por fim, repise-se que a Lei 5.810/94, têm como propósito disciplinar o “serviço público”, sendo insubsistente o argumento de que a omissão do qualificativo “público” leva à conclusão de que deverá ser computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado em ente de direito privado.

Assim, após profundo estudo sobre a matéria, proponho a este Egrégio Plenário o seguinte enunciado de súmula: **Enquanto não houver lei expressa sobre a matéria, em respeito ao princípio da legalidade estrita, o tempo de serviço prestado em ente de direito privado, inclusive o referente à empresa pública e à sociedade de economia mista, não deve ser contado para fins de adicional por tempo de serviço, devendo tal tempo ser reconhecido para fins de aposentadoria e disponibilidade, tão somente.**

É assim que voto.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art.199 do Ato nº 63, de 17/12/2012, constituir o PREJULGADO nº 21 do TCE-PA, nos termos do voto da Exma. Sra. Auditora Convocada.

Decisão:
ACÓRDÃO Nº. 53.183

Processo nº. 2012/51538-7
Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. THIAGO SOARES MARQUES, representante legal de Arima Consultoria Atuarial Financeira e Mercadológica, contra possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico IASEP 003/2012.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a presente denúncia, devendo o IASEP, em procedimentos licitatórios futuros, observar as recomendações do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 53.184

Processo nº. 2012/50231-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2011 da AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr.ROBERTO PAULO AMORAS – Auditor Geral.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.639.132,92 (oito milhões, seiscentos trinta nove mil, cento trinta dois reais e noventa e dois centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.185

Processo nº. 2007/53133-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 240/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPOF.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito à época, CPF nº. 282.360.922-91, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.569

Processo nº. 2013/51364-9
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a manifestação do Departamento de Controle Externo na qual opina pelo arquivamento dos presentes autos tendo em vista a instauração indevida da Tomada de Contas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.217, desta data;

R E S O L V E, unanimemente:
AUTORIZAR o arquivamento do processo nº 2013/51364-9, uma vez que as contas relativas ao convênio nº 005/2007 e Termos Aditivos celebrados entre a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura – SEPAQ e a Prefeitura do Município de Santarém, foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, mediante Acórdão n.º 51.535 de 11.12.2012, processo de Prestação de Contas nº 2010/51257-0.

RESOLUÇÃO Nº. 18.568

Processo nº 2013/53641-8
Assunto: Consulta formulada pelo Exmº. Sr. Marco Antônio Ferreira das Neves, Procurador Geral de Justiça, sobre a possibilidade jurídica da aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 às aposentadorias requeridas administrativamente pelos membros e servidores do Ministério Público portadores de deficiência.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: Consulta. Aposentadoria Especial de membros e servidores do Ministério Público portadores de deficiência. Lei Complementar nº 142/2013. Ausência de norma regulamentadora.Impossibilidade de aplicação direta.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo nº 2013/53641-8.

Cuidam os autos de CONSULTA formulada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, questionando acerca da possibilidade jurídica da aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 às aposentadorias requeridas administrativamente pelos membros e servidores portadores de deficiência do Órgão Ministerial, considerando a entrada em vigor da referida Lei e os julgados do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria desta Corte de Contas (fl.41), após verificação dos autos, acolhe a consulta formulada, na forma regimental.

Em relação ao mérito, a Procuradoria utiliza como fundamento o art. 40, § 4º da Constituição Federal, introduzida pela EC nº 47/2005, que dispõe sobre a vedação da adoção de quaisquer critérios e requisitos